

PROJETO DE LEI Nº 600/2025

Institui o Programa Farmácia Solidária, com doação, reaproveitamento, dispensação para a população no âmbito do Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Nelci Aparecida de Freitas Santos ,
Vereadora da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º. Fica instituído o Programa Farmácia Solidária, com doação, reaproveitamento e dispensação para a população, tendo como objetivo auxiliar no tratamento de saúde por meio de acesso gratuito aos medicamentos provenientes de doações da comunidade e de instituições da comunidade civil.

§ 1º. O Programa Farmácia Solidária funcionará como um serviço complementar à assistência farmacêutica de cunho social.

§ 2º. O programa de que trata esta Lei deverá ser vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, a fim de suprir as carências de medicamentos fora da grade convencional, buscando economia e evitando perdas.

§ 3º. A dispensação dos medicamentos deverá ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma da presente Lei.

§ 4º. Para o funcionamento das farmácias vinculadas ao programa, exigem-se:

I – Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa, quando aplicável;

II – Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão Estadual ou Municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente;

III – Certidão de Regularidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia

da respectiva jurisdição;

IV – Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente e as especificidades de cada estabelecimento; e

V – Assistência Farmacêutica durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º. O programa consiste em receber doações de medicamentos, incluindo amostras grátis, oriundos da população, de clínicas e profissionais da saúde, de empresas do segmento farmacêutico e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob responsabilidade técnica e profissional de farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade.

Parágrafo único. As regras para recebimento das doações do medicamento serão estabelecidas pelo farmacêutico responsável pela farmácia, observando-se o artigo 7º desta Lei.

Art. 3º. As farmácias deste programa têm atribuição de:

I – realizar o recebimento das doações de medicamentos de pessoas físicas ou jurídicas;

II – realizar a dispensação gratuita de medicamentos arrecadados pelo programa, observando os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade;

III – manter assistência farmacêutica em todo o horário de funcionamento;

IV – implantar fluxograma da coleta;

V – implantar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte correto dos medicamentos;

VI – efetivar a triagem dos medicamentos doados ao programa, observando a avaliação do profissional farmacêutico quanto a integridade física e ao prazo de validade;

VII – implantar sistema de registro de entrada e saída dos medicamentos recebidos;

VIII – emitir relatório gerencial das doações, entradas e saídas de estoque.

§ 1º. A incorporação da entrada no estoque e a avaliação visual da integridade física e do prazo de validade devem ser tarefas desempenhadas por profissionais farmacêuticos vinculados às farmácias participantes do programa.

§ 2º. Deverão ser observadas as normativas específicas, no caso de medicamentos sujeitos ao regime especial de controle e antimicrobianos.

§ 3º. A dispensação dos antimicrobianos deverá observar a legislação vigente e somente ser efetuada quando a quantidade atender a integralidade do tratamento.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá desenvolver sistema que permita a comunicação de estoque e promova o intercâmbio de informações com outros entes que possuam também o projeto Farmácia Solidária, a fim de que haja a possibilidade de ser realizada permuta ou transferência de medicamentos.

Art. 5º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde planejar, desenvolver e organizar as normas de coleta, triagem, armazenamento e dispensação dos medicamentos para a população, bem como gerenciar o programa.

Art. 6º. Cabe ao Programa Farmácia Solidária:

I – disponibilizar os meios necessários para implantação e manutenção da Unidade de Atendimento ao Programa;

II – firmar parceria com universidades, órgãos do governo, órgãos de classes e entidades da sociedade organizada, visando ao desenvolvimento do Programa;

III – firmar parceria com indústrias, distribuidoras de medicamentos, farmácias, instituições de ensino, empresas, associações, entidades e demais órgãos, visando a arrecadação de medicamentos de forma gratuita para o programa;

IV – promover campanha à população sobre os requisitos necessários ao recebimento gratuito dos medicamentos, bem como armazenamento, uso racional, descarte correto, perigo da automedicação, importância da doação dos medicamentos ao programa e do uso antes do vencimento;

V – incentivar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais;

VI – efetivar e desenvolver melhorias contínuas do programa, visando o aprimoramento do sistema e benefícios aos usuários.

Art. 7º. Caberá ao farmacêutico responsável pela Farmácia Solidária, proceder a rigorosa triagem dos medicamentos observando os seguintes critérios:

I – avaliações do prazo de validade;

II – avaliação visual da integridade física;

III – identificação da melhor destinação: doação ou descarte.

§ 1º. Não podem ser dispensados, sob nenhuma hipótese, os seguintes medicamentos:

I – fora do prazo de validade;

II – manipulados;

III – suspeitos de terem sido fraudados ou com embalagem primária violada;

IV – mal identificados, com nome ilegível ou em línguas estrangeiras, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;

V – medicamentos fracionados em desacordo com a legislação vigente;

VI – com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas de coloração, umidade, deformação aparente ou outros danos;

VII – colírio, pomadas e xaropes com lacres violados;

VIII – sensíveis a mudanças de temperatura;

IX – medicamentos de uso exclusivo hospitalar.

§ 2º. Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem primária, o medicamento será sumariamente descartado.

§ 3º. É vetada a dispensação de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 4º. Os medicamentos a que faz referência o §1º deste artigo deverão ser coletados e separados e receberão a destinação adequada, conforme prevê a legislação vigente que trata sobre resíduos de serviços de saúde.

Art. 8º. A dispensação dos medicamentos captados ocorrerá em farmácias integrantes do Programa Farmácia Solidária, sobre responsabilidade técnica do farmacêutico.

Art. 9º. A dispensação do medicamento ao beneficiário, destinatário final, somente será efetuada mediante apresentação dos seguintes requisitos:

I - o beneficiário deverá apresentar receituário original, prescrito por profissional legalmente habilitado, válido e com observância das legislações vigentes, inclusive sobre o prazo de validade da prescrição;

II - o beneficiário deverá apresentar o documento de identificação com foto, cartão nacional de saúde do sistema único de saúde (SUS) atualizada.

Parágrafo único. Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de 18 (dezoito) anos de idade desacompanhado do responsável.

Art. 10. No âmbito deste programa, deverão ser observadas as legislações específicas acerca da validade das receitas.

Art. 11. Fica a Administração Pública Municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto a aquisição de quantitativo dos medicamentos no âmbito deste programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 12. Estabelecimento público ou privado de que trata essa Lei ficam submetidos a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e da Vigilância Sanitária, respeitadas as particularidades do programa.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 14. Essa Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data da sua publicação

Plenário Antônio Branco, 10 de Outubro de 2025.



ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 600

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a instituição do Programa Farmácia Solidária no âmbito do município de Santana de Parnaíba. A proposta visa a criar um sistema de arrecadação, triagem e dispensação gratuita de medicamentos à população, fortalecendo a rede de assistência à saúde e promovendo o acesso a tratamentos de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A criação do Programa Farmácia Solidária representa uma medida de alto impacto social e sanitário. Por um lado, permite que medicamentos em bom estado de conservação, muitas vezes subutilizados ou descartados de forma inadequada, sejam reaproveitados. Por outro, atende a uma parcela da população que, por razões diversas, não consegue arcar com os custos de tratamentos medicamentosos, especialmente aqueles não contemplados pela grade padrão de distribuição do SUS.

O programa se baseia na solidariedade da comunidade e na responsabilidade social de empresas e profissionais de saúde, que poderão doar medicamentos, incluindo amostras grátis, para que sejam redistribuídos de forma segura e criteriosa. A iniciativa contribui para a redução do desperdício, para a promoção da saúde e para a economia de recursos, tanto para as famílias quanto para o poder público.

É fundamental ressaltar que o programa será executado com rigoroso controle técnico e sanitário. O projeto prevê que a triagem, o armazenamento e a dispensação dos medicamentos serão realizados exclusivamente por farmacêuticos habilitados, em estabelecimentos que cumpram todas as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e dos órgãos de vigilância sanitária locais.

A proposta estabelece critérios claros para a aceitação e o descarte de medicamentos, proibindo a dispensação de produtos com prazo de validade expirado, embalagens violadas ou qualquer outra característica que comprometa sua segurança e eficácia.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.



Plenário Antônio Branco, 10 de Outubro de 2025.

ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT